



Organizadores
ARNO DAL RI JR. E LUCAS CARLOS LIMA

A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

HISTÓRIA E INFLUÊNCIA NO DIREITO INTERNACIONAL

editora
Del Rey

**ARNO DAL RI JÚNIOR
LUCAS CARLOS LIMA**

ORGANIZADORES

**A JURISPRUDÊNCIA DA
CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA**
História e influência no Direito Internacional



Belo Horizonte
2020



Copyright © 2020 Editora Del Rey Ltda.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida, sejam quais
forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, da Editora.
Impresso no Brasil | Printed in Brazil
EDITORIAL DEL REY LTDA

www.editoradelrey.com.br

Editor: Arnaldo Oliveira

Editor Adjunto: Ricardo A. Malheiros Fiuza
(*in memoriam*)

Coordenação Editorial: Letícia Neves

Diagramação: Studio Schaffer

Revisão: Responsabilidade dos autores

Editora:

Rua dos Goitacazes, 71 – Lojas 20 a 24
Centro - Belo Horizonte-MG
CEP 30190-909

Comercial:

Tel.: (31) 3284-3284 | 3293-8233
vendas@editoradelrey.com.br

Editorial:

editorial@editoradelrey.com.br

CONSELHO EDITORIAL:

Alice de Souza Birchal
Antônio Augusto Cançado Trindade
Antonio Augusto Junho Anastasia
Antônio Pereira Gaió Júnior
Aroldo Plínio Gonçalves
Carlos Alberto Penna R. de Carvalho
Dalmar Pimenta
Edelberto Augusto Gomes Lima
Edésio Fernandes
Felipe Martins Pinto
Fernando Gonzaga Jayme
Hermes Vilchez Guerrero
José Adércio Leite Sampaio
José Edgard Penna Amorim Pereira
Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior
Misabel Abreu Machado Derzi
Plínio Salgado
Rénan Kfuri Lopes
Rodrigo da Cunha Pereira

D136j Dal Ri Júnior, Arno (org.).

A jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: História e influência no
Direito Internacional / Organizadores: Arno Dal Ri Júnior e Lucas Carlos Lima. - 1.
ed. - Belo Horizonte, MG : Editora Del Rey, 2020.
478 p.; 15,5x22,5 cm.

Inclui bibliografia.
ISBN 978-65-5791-013-9

1. Corte Internacional. 2. Direito. 3. Direito Internacional. 4. Jurisprudência. I.
Título. II. Assunto. III. Organizadores. IV. Autores.

20-990680012

CDD 341.11305
CDU 341.645

Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Pedro Anizio Gomes CRB-8 8846

Sumário

Os 75 anos da Corte Internacional de Justiça: uma introdução à obra e à instituição	1
--	---

Arno Dal Ri Junior
Lucas Carlos Lima

I. História e Percurso da Justiça Internacional

Um século da Justiça Internacional e os seus prospectos para o futuro	11
--	----

Antônio Augusto Cançado Trindade

A Autoridade da Decisão das Jurisdições Internacionais Permanentes	53
---	----

Luigi Condorelli

“A Corte”: especulações indecisas sobre o futuro da Corte Internacional de Justiça.	103
--	-----

Alain Pellet

A criação da Corte Permanente de Arbitragem nas convenções da paz da Haia e sua posição na história da Justiça Internacional	141
---	-----

Lucas Carlos Lima
Arno Dal Ri Júnior

II. Influência: a Corte e os outros

A autoridade das decisões de órgãos Judiciais ou <i>quasi-judiciais</i> internacionais na Jurisprudência da Corte Internacional de Justiça: diálogo ou competição?	163
---	------------

Paolo Palchetti

Conflitos entre o Tribunal Internacional do Direito do Mar e a Corte Internacional de Justiça	179
--	------------

Tullio Treves

O relacionamento entre o Conselho de Segurança das Nações Unidas e a Corte Internacional de Justiça	195
--	------------

Aziz Tuffi Saliba

Bernardo Mageste Castelar Campos

O diálogo entre a Corte Internacional de Justiça e outros órgãos jurisdicionais internacionais sobre questões processuais	215
--	------------

Loris Marotti

As interações institucionais e normativas entre o Tribunal Internacional de Direito do Mar e a Corte Internacional de Justiça.	243
---	------------

Leonardo de Camargo Subtil

III. A Corte e o Direito Internacional

Law-making em processos complexos: a Corte Mundial e o Direito moderno de Responsabilidade Estatal.	273
--	------------

Christian J. Tams

Os atos unilaterais à luz da jurisprudência da Corte Internacional de Justiça.	301
---	------------

Leonardo Nemer Caldeira Brant

Bruno de Oliveira Biazatti

IV. O Processo e a Corte

A violação de obrigações contra a Comunidade Internacional como um todo e a competência jurisdicional da Corte Internacional de Justiça.	345
---	------------

Beatrice I Bonafè

O papel do juiz <i>ad hoc</i> no processo perante a Corte Internacional de Justiça.	371
--	------------

Serena Forlati

A função consultiva da Corte Internacional de Justiça e a noção de controvérsia: a opinião sobre o Arquipélago de Chagos	397
---	------------

Lucas Carlos Lima

Exceções preliminares ligadas às incompatibilidades entre o pedido dos litigantes e a função contenciosa da Corte Internacional de Justiça.	429
--	------------

Juliana Valle Pereira Guerra

Legitimidade (<i>standing</i>) perante a Corte Internacional de Justiça.	445
---	------------

Mariana Ferolla Vallandro do Valle

“A Corte”: especulações indecisas sobre o futuro da Corte Internacional de Justiça¹

Alain Pellet²

Para Habib Slim, esse “dever de amizade”³, sobre um assunto que ele conhece bem e que ele “praticou”⁴

“A Corte!”. Quem, assistindo pela primeira vez a uma audiência da Corte Internacional de Justiça, não ficou impressionado com essas duas palavras anunciadas pelo meirinho, de costume, no momento da chegada dos Juízes? E toda a assembleia se levanta, como na celebração da santa missa. Tal é o ritual imutável seguido na abertura de cada audiência da Corte, que parece congelado no tempo desde a criação da CPJI em 1920 – a primeira jurisdição internacional permanente, pois a Corte Permanente

1 Esta contribuição foi preparada com a ajuda preciosa de Benjamin Samson (CEDIN, Université Paris Ouest, Nanterre La Défense). Traduzido para a língua portuguesa por Lucas Carlos Lima e Nina Soares França.

2 Professor emérito da l’Université Paris Ouest Nanterre La Défense. Antigo membro e Presidente da Comissão de Direito Internacional. Presidente da Sociedade Francesa para o Direito Internacional. Membro do Instituto de Direito Internacional.

3 V. H. Slim, “Observations préliminaires sur la résolution 1973 et sur la mise en œuvre de la responsabilité de protéger par le Conseil de sécurité”, in J.-F. AKAND-JI-KOMBÉ (dir.), *L’homme dans la société internationale. Mélanges en hommage au Professeur Paul Tavernier*, Bruylant, 2013, p. 375.

4 O dedicatário dessas linhas foi conselheiro jurídico do governo tunisiano no caso da *Plataforma Continental (Tunísia/Jamahiriya Árabe Líbia)* (v. CIJ Recueil 1982, p. 19).

de Arbitragem (CPA) possuía apenas o adjetivo em seu nome. Pode-se ver aí o sinal de que a Corte mundial permanece “a” jurisdição internacional *par excellence, que resiste à usura do tempo sem criar rugas*.⁵ Ou não seria esse cerimonial (e também outros arcaísmos) apenas uma maneira de tentar “reparar [ou negar] o estrago irreparável dos anos”⁶?

A resposta não é evidente, mesmo para uma figura familiar no pretório. Nós podemos ficar entediados com o formalismo do procedimento, lamentar o seu peso e perder a paciência com sua lentidão, ao mesmo tempo em que admitimos que suas falhas – algumas – possuem seu reverso positivo: elas são talvez necessárias a uma justiça metódica, cuja solenidade fortalece a autoridade. Porque o prestígio da Corte (“la” *Cour*), mesmo que ela seja desprovida de autoridade sobre outras jurisdições internacionais que se multiplicaram⁷ ao final do século XX, permanece intacto.

ESTADO DAS COISAS

Sabe-se: “Somente os Estados poderão ser partes em questões perante a Corte” (artigo 34, parágrafo 1, do Estatuto) e, segundo o artigo 35, “[a]s condições pelas quais a Corte estará aberta a outros Estados serão determinadas pelo Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições especiais dos tratados vigentes”. Mas hoje todos os Estados reconhecidos como tais são membros das Nações Unidas, o que torna a questão puramente teórica. Além do Estado da Palestina, estão privados do pretório da alta jurisdição somente as entidades cujo *status* estatal é contestado – como o Saara Ocidental, a Santa Sé ou Taiwan.

5 V. L. CONDORELLI, “La Cour internationale de Justice: 50 ans et (pour l’heure), pas une ride”, *ESIL*, 1995, vol. 6, n° 3, pp. 388-400.

6 J. RACINE, *Athalie*, acte II, scène V (« Le songe d’Athalie »).

7 Alguns teriam escrito “proliferado” mas a palavra possui uma conotação negativa equivocada, rejeitada pelo autor da presente contribuição – v. *infra*, par. 49.

Quanto às organizações internacionais, elas podem apresentar à Corte uma demanda de caráter consultivo, com base no artigo 96 da Carta das Nações Unidas e em conformidade com o procedimento descrito nos artigos 65 a 68 do Estatuto da Corte. A Assembleia Geral e o Conselho de Segurança podem fazê-lo de pleno direito (muito embora o Conselho jamais tenha feito uso dessa oportunidade, em oposição ao que era a prática do Conselho da Sociedade das Nações perante a CPJI). “Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades” (artigo 96, parágrafo 2, da Carta). Além disso, em virtude do artigo 34 do Estatuto, a Corte “poderá solicitar informação [...] sobre as questões que forem submetidas [...] e receberá as informações que lhe forem prestadas” por organizações internacionais públicas, o que exclui, portanto, as ONGs. Existem meios para outros atores intervirem no processo judiciário perante a CIJ⁸, mas essas possibilidades não têm influência sobre o número de casos levados à Corte, que é unicamente determinado pelos Estados e pelas organizações internacionais.

Considerando-se essas limitações estatutárias, é possível presumir que a atividade judiciária da Corte permanecerá estável, ou, ainda, que se expandirá? Ou seria o caso de temer um retorno à situação dos anos 1960, quando, não apenas por causa do impacto negativo do infeliz julgamento de 1966 no caso do *Sudoeste Africano*, o entusiasmo pela Corte estava em seu ponto mais baixo: entre 1960 e 1975, somente doze novos casos foram submetidos à Corte (dos quais alguns eram requerimentos múltiplos para o mesmo caso⁹) e nenhum processo foi introduzido

8 V. *infra*, par. 24.

9 Veja os casos *Sudoeste Africano (Etiópia v. África do Sul e Libéria v. África do Sul)*, *os casos sobre a Plataforma Continental do Mar do Norte (República Federal da Alemanha/Dinamarca e República Federal da Alemanha/Holanda)*, a *Jurisdição*

em 1963, 1964, 1965, 1966 (portanto *antes da segunda fase do Sudoeste Africano*), nem em 1968, 1969, 1970, 1974 e 1975 – situação que, aliás, se reproduziu em 1980 e 1985.

Depois, vieram tempos melhores. Em 2003, o rol continha 25 casos. Mas essa cifra é enganosa, porque uma dezena deles havia sido introduzida pela Sérvia contra os Estados membros da OTAN, após o caso kosovar, enquanto outros eram casos dormentes – tal era, em particular, e tal é ainda, o caso *Gabcikovo-Nagymaros*: em seu julgamento de 1997¹⁰, a Corte havia concluído que os danos e, portanto as responsabilidades das partes eram compartilhadas, mas não havia fixado o montante das reparações; ela ainda não o fez e, chocante o suficiente, o caso ainda está inscrito no rol da Corte em 2016, dezenove anos após a decisão sobre a responsabilidade.

De todo modo, a situação do início dos anos 2000 parece ter sido realmente excepcional, e agora estamos retornando a um quadro mais habitual. Nenhum caso foi introduzido em 2012, quatro o foram em 2013, cinco em 2014¹¹ e nenhum em 2015. No momento atual (abril de 2016), treze casos estão pendentes – entre os quais ainda está o *Gabcikovo-Nagymaros Project*, que é claramente um vestígio do passado e deve ser removido do rol da Corte¹², e três, idênticos, estão, no mérito, *sub*

Pesqueira (Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte v. Islândia e República Federal da Alemanha v. Islândia) e Testes Nucleares (Austrália v. França e Nova Zelândia v. França).

- 10 CIJ, Julgamento, 25.09.1997, *Gabcikovo-Nagymaros Project (Hungria/Eslováquia)*, Reports 1997, p. 81, paras. 151-154,
- 11 Apenas três se agrupamos as petições submetidas pelas Ilhas Marshall em um só caso.
- 12 Acerca do caso *Atividades Armadas no Território do Congo*, aproximadamente dez anos após o Julgamento sobre a responsabilidade, Uganda introduziu uma nova petição requerendo à Corte que decida a questão da reparação devida à RDC no caso. Os procedimentos estão em curso em 2016.

*judice*¹³. O número não é nem ridículo nem impressionante.

Pode-se considerar o copo meio cheio: dado o ritmo consideravelmente tranquilo do trabalho da Corte, ela está ocupada para os próximos três ou quatro anos. Mas pode-se também considerá-lo meio vazio: claramente a Corte Mundial permanece “uma alternativa à resolução direta e amigável de tais disputas entre as Partes”¹⁴ e os Estados preferem optar por negociar o quanto eles podem. O uso da Corte segue bastante excepcional – tanto mais quanto a CIJ enfrenta “competição” de outras instituições judiciais, notadamente em assuntos relativos a delimitação marítima, que era até recentemente uma das principais áreas para as quais ela era chamada a exercer jurisdição.¹⁵

Considerações similares se aplicam às declarações opcionais feitas sob o Artigo 36, parágrafo 2, do Estatuto: seu número aumenta muito lentamente¹⁶, mas, entre os membros permanentes do Conselho de Segurança, apenas o Reino Unido fez uma, e ela inclui diversas reservas que basicamente a esvaziam em substância – e este é o caso de muitas outras declarações do Artigo 36(2). A resistência dos Estados *vis-à-vis*

13 Ver *Obrigações relativas a Negociações sobre a Cessação da Corrida Armamentista Nuclear e o Desarmamento Nuclear (Ilhas Marshall v. Índia)*, (*Ilhas Marshall v. Paquistão*) e (*Ilhas Marshall v. Reino Unido*).

14 PCIJ. Ordem, 19.08.1929, *Free Zones of Upper Savoy and the District of Gex*, Série A, n. 22, p. 13.

15 16 casos inteira ou parcialmente relacionados à delimitação marítima desde 1967 (a data em que os casos da Plataforma Continental do Mar do Norte foram iniciados) em um total de 97 casos contenciosos.

16 De acordo com o Professor Akande, em 1994, 58 dos 186 Estados-partes do Estatuto haviam aceitado a jurisdição compulsória sob o art. 36(2). Em 2005, 66 dos 191 Estados-partes haviam feito declarações da cláusula opcional. Hoje, 72 dos 193 Estados-partes fizeram declarações da cláusula opcional. (“Seleção da Corte Internacional de Justiça como um fórum para procedimentos contenciosos e consultivos (incluindo jurisdição)”, discurso proferido no seminário em honra ao 70º aniversário da Corte Internacional de Justiça. Haia, 18.04.2016).

a jurisdição compulsória da Corte também é refletida pelo decrescente número de tratados incluindo uma cláusula compromissória que estabelece a jurisdição da Corte.¹⁷

É lugar comum lamentar essa situação¹⁸, o que levou a Assembleia Geral a solicitar aos Estados “estudarem a possibilidade de aceitar, com o mínimo possível de reservas, a jurisdição compulsória da Corte Internacional de Justiça de acordo com o Artigo 36 do seu Estatuto”¹⁹ – sem muito efeito. Estados – e particularmente aqueles que assumem (ou pensam que assumem) responsabilidades em escala mundial – são relutantes em renunciar sua liberdade de escolha dos meios para resolver controvérsias. Logo, pode-se perguntar: face a essa relutância dos Estados, em vez de pregar no deserto, não seria mais apropriado à Assembleia Geral ou ao Conselho de Segurança recomendar²⁰ o acionamento da Corte, em certos casos propícios à resolução judicial?

17 O Professor Akande observa “que houve um declínio apreciável no número de tratados que incluem cláusulas compromissórias prevendo o recurso à Corte com um método de resolução de disputas. Aparentemente, nenhum tratado com essa cláusula foi concluído desde 2006. Essa é uma tendência preocupante, especialmente quando combinada com o fato de que praticamente em todo ano entre 1945 e 2006, houve pelo menos um tratado concluído entre Estados incluindo uma cláusula compromissória que se referia à Corte”. (*ibid.*).

18 Veja, *e.g.*, *Afirmção por Sua Excelência o Juiz Peter Tomka, Presidente da Corte Internacional de Justiça, no Encontro de Alto-Nível sobre o Governo da Lei*, 24.09.2012, pp. 2-3 <<http://www.icj-cij.org/presscom/files/0/17100.pdf>>.

19 UNGA. Res. 3232 (XXIX), 12.11.1974, “Revisão do papel da Corte Internacional de Justiça”. Veja também: UNGA. Res. 37/10, 15.11.1982, “Declaração de Manilla sobre a Resolução Pacífica de Controvérsias Internacionais”, II(5)(b)(ii).

20 Não pode haver dúvida de que Conselho pode recomendar a submissão de “controvérsias jurídicas” à CIJ (veja o Art. 36 da Carta). Eu também sugiro que, em caso de ameaça a paz, o Conselho de Segurança poderia decidir, com efeito vinculante para os Estados envolvidos, que eles devem trazer seu caso perante a Corte.

De que modo se pode explicar a situação prevalente hoje? A minha visão é de que a Corte, em si, é pouco responsável por ela: apesar das voçiferações de certos Estados – como a Colômbia depois do Julgamento de 19 de Novembro de 2012 na *Disputa Territorial e Marítima (Nicarágua v. Colômbia)* – todos os seus recentes Julgamentos são equilibrados e perfeitamente defensáveis do ponto de vista jurídico. Além disso, é verdade que os procedimentos são lentos, mas nesses últimos anos – e particularmente sob as presidências da Juíza Higgins e depois do Juiz Tomka – a Corte na realidade compensou seus costumeiros atrasos excessivos para lidar com um caso. E se a baixa produtividade da Corte (a Corte entrega raramente mais de três decisões por ano)²¹ tem sido criticada amiúde, é o preço a se pagar por decisões meticulosas, refletidas e respeitadas – ainda mais se tomarmos em consideração o fato de que (exceto na constituição de uma Câmara) a formação é geralmente composta por 15 a 17 membros. E torna a deliberação ainda mais difícil a discussão ser realizada em duas línguas – francês e inglês.

Ademais, está claro que os Estados continuam a ver a Corte como um meio útil de resolução de controvérsias, mas eles não recorrem sistematicamente a ela – exceto a Nicarágua, que parece ter incluído a CIJ no topo de sua política jurídica externa.²² Geralmente, o recurso à CIJ

21 Em 2004, a Corte proferiu dez julgamentos mas oito diziam respeito à *Legalidade do Uso da Força na Iugoslávia*. <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=5&p3=-1&y=2004>>; Em 2007, <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=5&p3=-1&y=2007>> e 2011 <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=5&p3=-1&y=2011>>, ela proferiu quatro julgamentos e em 2012, quatro julgamentos e uma opinião consultiva <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=5&p3=-1&y=2012>>.

22 Desde 1984 e seu Pedido contra os Estados Unidos no caso *Atividades Militares e Paramilitares na e contra a Nicarágua*, a Nicarágua ajuizou sete Petições (*Ações Armadas Fronteiriças e Transfronteiriças (Nicarágua v. Costa Rica)*, *Ações Armadas Fronteiriças e Transfronteiriças (Nicarágua v. Honduras)*, *Disputa Territorial e Marítima entre Nicarágua e Honduras no Mar do Caribe (Nicarágua v. Hondu-*

permanece excepcional e reservado para casos políticos altamente delicados. No entanto, mesmo nesses casos, a Corte enfrenta competição de outras cortes e tribunais internacionais.

2. A COMPETIÇÃO COM OUTRAS CORTES E TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

Se se alarga o escopo deste exame a fim de compreender a justiça internacional como um todo, nota-se que, junto com a Corte Internacional de Justiça, “principal órgão judicial das Nações Unidas”, e diversas cortes e tribunais especializados,²³ coexistem seis principais mecanismos para a resolução de controvérsias:

- a CPA é uma lista de potenciais árbitros e uma eficiente fonte de “serviços arbitrais”: regras de modelo, secretário, instalações materiais (cômodos, tradução e transcrição); 117 Estados são Partes do Estatuto (a Convenção de Haia de 1899, revisada em 1907);

ras), Disputa Territorial e Marítima (Nicarágua v. Colômbia), Construção de uma Estrada na Costa Rica ao longo do Rio San Juan (Nicarágua v. Costa Rica), Questão da Delimitação da Plataforma Continental entre Nicarágua e Colômbia além de 200 milhas náuticas a partir da costa nicaraguense (Nicarágua v. Colômbia) e Supostas Violações de Direitos Soberanos e Espaços Marítimos no Mar do Caribe (Nicarágua v. Colômbia)); ela interveio no caso Disputa de Terras, Ilhas e Fronteira Marítima entre El Salvador e Honduras e foi trazida à Corte três vezes pela Costa Rica (Disputa Acerca de Direitos de Navegação e Relacionados (Costa Rica v. Nicarágua), Certas Atividades realizadas pela Nicarágua na Área de Fronteira (Costa Rica v. Nicarágua) e Delimitação Marítima no Mar do Caribe e no Oceano Pacífico (Costa Rica v. Nicarágua)).

- 23 Veja, e.g., a lista dada por J. Crawford e N. Schrijver’ “The Institution of Permanent Adjudicatory Bodies and Recourse to ‘ad hoc’ Tribunals”; In: Y. Daudet (eds.), *Actualité de la Conférence de La Haye de 1907, Deuxième Conférence de la Paix / Topicality of the 1907 Hague Conference, the Second Peace Conference*, Nijhoff, 2008, pp. 153-175, em particular, pp. 167-168. Veja também: <<http://www.worldlii.org/catalog/2561.html>>

- o muito complexo sistema de solução de controvérsias estabelecido na terceira Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), da qual 167 Estados são Partes;
- os procedimentos de resolução de controvérsias da OMC, compulsório para os 162 Membros da Organização;
- o Sistema do CIRDI para a resolução de controvérsias sobre investimentos, o qual engloba 152 Estados Partes;²⁴
- cortes regionais de direitos humanos; e
- embora Estados não sejam partes diretas dos procedimentos, cortes e tribunais criminais internacionais e, em primeiro lugar, o Tribunal Penal Internacional, que foi ratificado por 124 Estados.

A atividade dessas cortes e tribunais compete com a CIJ ou mostra as deficiências da Corte, o que poderia explicar a preferência dos Estados a esses outros para resolver suas controvérsias? A única verdadeira competição vem essencialmente de tribunais arbitrais ad hoc administrados pela CPA, que são convocados para decidir controvérsias interestatais, e, mais incidentalmente, os outros meios de resolução de controvérsias mencionados na CNUDM.²⁵ Os três outros tribunais ou cortes supracitados (CIRDI, penal e jurisdições de direitos humanos)

24 Três Estados denunciaram a Convenção de Washington: Bolívia, em 02/05/2007 (com efeito em 03/11/2007), Equador, em 06/07/2009 (com efeito em 07/01/2010), e Venezuela, em 24/01/2012 (com efeito em 25/11/2012).

25 Que inclui Tribunais constituídos sob o Anexo VII da CNUDM, os quais normalmente usam o PCA como secretariado do Tribunal. Até agora, 16 Arbitragens do Anexo VII foram instituídas, 12 foram ou são administradas pelo PCA, 3 finalmente foram submetidas ao TIDM por acordo das Partes (*Saint Vincent and the Grenadines v. Guinéa (The M/V Saiga)*; *Bangladesh v. Myanmar (Bay of Bengal Maritime Boundary)* e *Panamá/Guinéa-Bissau (The M/V 'Virginia G' Case)* e uma tem sido administrada pela CIRDI (*New Zealand v Japan, Australia v Japan (Southern Blue Fin Tuna Case)*)).

não resolvem essencialmente disputas interestatais, embora possam contribuir indiretamente para tal. No que diz respeito aos Painéis e ao Corpo de Apelação da OMC, eles são jurisdições compulsórias especializadas na resolução de controvérsias comerciais, que raramente são encaminhadas à *Corte Mundial*.²⁶

Nos últimos anos, as disputas interestaduais que não foram direcionadas à CIJ, enquanto poderiam ter sido, são:

- a *Arbitration Between the Republic of Croatia and the Republic of Slovenia* sobre delimitação marítima e de terras;²⁷
- o caso *Indus Waters Kishenganga Arbitration (Pakistan v. India)*;²⁸
- o caso *Railway Land Arbitration (Malaysia/Singapore)*;²⁹ e
- a *Arbitration under the Timor Sea Treaty entre o Timor-Leste e a Austrália*;³⁰
- a *Chagos Marine Protected Area Arbitration entre as Ilhas Maurício e o Reino Unido*;³¹
- o caso entre as Filipinas e a China relativo à jurisdição marítima das Partes sobre o mar do Sul da China;³²

26 Veja, porém, o caso *Oscar Chinn perante a CPJI (Julgamento, 12/12/1934, Series A/B, No. 63) e, até certo ponto, o caso Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America) (Julgamento, 27/06/1986, Reports 1986, p. 14)*.

27 *Agreement de 04/11/2009*.

28 Notificação de 17/05/2010; o Tribunal apresentou uma Sentença Parcial em 18/02/2013 <<https://pcacases.com/web/sendAttach/1681>> e uma Sentença Final em 20/12/2013 <<https://pcacases.com/web/sendAttach/48>>

29 *Submissão de Agreement de 09/01/2012*.

30 Notificação de 23/04/2013.

31 Notificação de 20/12/2010. A Sentença foi dada em 18/03/2015 <<https://pcacases.com/web/sendAttach/48>>

32 Notificação de 22/01/2013. O Tribunal realizou sua Sentença sobre Jurisdição e Admissibilidade em 29/10/2015 <<https://pcacases.com/web/sendAttach/1506>>.

- o caso *Arctic Sunrise, opondo a Holanda à Rússia*, também submetido a um tribunal arbitral do Anexo VII,³³
- o caso *Duzgit Integrity Arbitration (Malta v. São Tomé and Príncipe)*;³⁴ e
- o caso relativo ao “*Enrica Lexie Incident*” entre Itália e Índia.³⁵
- Todos submetidos a tribunal arbitral *ad hoc* administrado pela CPA;
- a *Bay of Bengal Maritime Boundary Arbitration* entre Bangladesh e Índia, também administrada pela CPA,³⁶ enquanto o “caso gêmeo” entre Bangladesh e Mianmar foi submetido ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, e satisfatoriamente resolvido pelo julgamento do Tribunal de 14 de março de 2012;³⁷ e, finalmente,
- o caso de delimitação marítima entre Gana e a Costa do Marfim, o qual foi submetido a uma Câmara do TIDM.³⁸

Controvérsias sobre o direito do mar provavelmente têm uma situação especial porque os Estados devem seguir as tortuosas diretivas da Parte XV da CNUDM que, não concordando em remeter uma disputa à CIJ, prevê arbitragem obrigatória nos termos do Anexo VII da

33 Notificação de 4/10/2013.

34 Notificação de 22/10/2013.

35 Notificação de 26/06/2015.

36 Notificação de 08/10/2009. A Sentença foi dada em 7/07/2014 <<https://pcacases.com/web/sendAttach/383>>.

37 Notificação de 13/12/2009. Bangladesh e Mianmar consentiram, respectivamente em 04 de novembro e 12 de dezembro de 2009 à jurisdição do TIDM, que deu sua Sentença em 14/03/2012 <https://www.itlos.org/fileadmin/itlos/documents/cases/case_no_16/C16_Judgment_14_03_2012_rev.pdf>.

38 Notificação de 24/09/2014.

Convenção.³⁹ Porém, o fato é que, nesses casos, as Partes decidiram não encaminhar suas controvérsias à *Corte Mundial e, no caso entre Bangladesh e Mianmar, as Partes deram preferência ex post ao TIDM*.

Vale a pena reter-se neste último caso. Dois aspectos o tornam emblemático. É o primeiro caso de delimitação marítima trazido perante o Tribunal de Hamburgo e a primeira delimitação judicial da plataforma continental além de 200 milhas náuticas. Dois outros aspectos são relevantes para a nossa investigação:

- o TIDM conduziu estes procedimentos expedientemente: acionado em 13 de dezembro de 2009, ele fez seu julgamento em 14 de março de 2012 – duas vezes mais rápido que o tribunal arbitral do Anexo VII, que foi acionado na mesma data do caso entre Bangladesh e Índia, e exarou sua Sentença apenas em 7 de julho de 2014; nesse sentido, é notável que a CIJ resolveu seu primeiro caso de delimitação marítima em menos de dois anos desde o dia em que este foi encaminhado à Corte;⁴⁰
- se não é isento de críticas,⁴¹ o Julgamento do TIDM é sensato e “responsável”: o TIDM seguiu a jurisprudência da CIJ, que estabilizou o direito de delimitação marítima.

Conclusão provisória: nas questões de delimitação marítima e – de maneira mais geral – de direito do mar, a CIJ está enfrentando estimulante competição do TIDM – cuja jurisdição é “natural” nesses casos

39 Artigo 287(3) da CNUDM.

40 Os casos *North Sea Continental Shelf (Special Agreement of 20/02/1967 e Julgamento de 20/02/1969)*. Porém, no caso *Nicaragua v. Colombia, a Corte demorou onze anos para realizar seu Julgamento (Application de 06/12/2001 e Julgamento de 19/11/2012)*. Mas, em mais de quinze anos e meio, o caso relativo à *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia) detém o recorde (Application de 02/07/1999 e Julgamento de 03/02/2015)*.

41 O autor foi Conselheiro e Advogado à República do Mianmar.

– e dos tribunais do Anexo VIII, com o risco de fragmentação que essa competição carrega.⁴²

Isso não resolve o mistério: nada pode realmente justificar essa preferência pela arbitragem nos últimos anos; esses tribunais arbitrais não são mais rápidos que a CIJ; escolher os Juízes em cada caso é uma tarefa hercúlea e as Partes não obtêm nenhum benefício disso: a escolha de cada Parte colide com a da outra e, se elas discordam, assumem o risco de deixar a decisão final nas mãos da autoridade de nomeação, o que poderia satisfazer nenhuma das partes, mas poderia desagradar a ambas;⁴³ de fato, o grande número de juízes da CIJ completa (15 a 17) ou TIDM completo (21 a 23) garante imparcialidade e independência das Partes, bem como a objetividade da decisão.⁴⁴ Ademais, além da maior previsibilidade da decisão devido à estabilidade da sua jurisprudência, duas outras razões aumentam a atratividade de cortes e tribunais permanentes em comparação a tribunais arbitrais:

- elas têm regras de procedimento que foram meticulosamente testadas na prática e adaptadas às necessidades ao longo do tempo;⁴⁵

42 No entanto, deve-se notar que, com a exceção de algumas sentenças arbitrais, a jurisprudência sobre delimitação marítima é consistente e segue a jurisprudência da CIJ.

43 Porém, deve-se notar que tais autoridades, sejam elas o Presidente da CIJ ou o do TIDM ou o Secretário-Geral do TPA, têm uma grande experiência com o “pequeno mundo” do direito internacional e tentam consultar com as Partes o máximo que razoavelmente podem.

44 Em minha opinião, as razões que militam por jurisdições permanentes (em formação plenária) deveriam também desencorajar as Partes a referirem seus casos a câmaras da Corte (Artigos 27-29 do Estatuto da Corte e 15-18 e 90-93 de suas Regras) ou do TIDM (Artigos 15 do Estatuto do TIDM e 28-31 e 107-109 de suas Regras).

45 Porém, nos últimos anos, o TPA adaptou suas Regras a fim de [r]efletir os elementos de direito internacional público que podem surgir em controvérsias que

- somente as taxas e custos do time são financiados pelas Partes; a remuneração dos juízes e os custos do Secretário são pagos pelas Partes de ambos os Estatutos⁴⁶ e as instalações são colocadas à disposição das Partes.⁴⁷

Na falta de uma explicação global, pode-se tentar encontrar algum tipo de explanação ao analisar-se cada caso individualmente:

- no que tange aos casos trazidos perante um tribunal arbitral do Anexo VIII, a explicação mais fácil é a de que a constituição de tal tribunal é o resultado da aplicação do mecanismo estabelecido na Parte XV da CNUDM; esta razão não é completamente convincente, visto que as Partes têm a possibilidade de concordar em encaminhar sua controvérsia à CIJ ou ao TIDM, como fizeram Bangladesh e Mianmar; essa explicação é verdadeiramente convincente apenas quando o réu falha em participar dos procedimentos, como a China no caso introdu-

envolvem um Estado, uma entidade controlada por um Estado, e/ou uma organização intergovernamental” e “[e]nfatizar flexibilidade e autonomia da parte” (Introdução às *Arbitration Rules de 2012*). Além de suas *Arbitration Rules*, o TPA adotou 8 conjuntos opcionais de regras adaptadas a diversos tipos de controvérsias, seja por causa das Partes da disputa (ex: *Regras Opcionais para Arbitragem entre Organizações Internacionais e Partes Privadas*) ou por causa do assunto da disputa (ex: *Regras Opcionais para Arbitragem de Controvérsias Relacionadas a Atividades no Espaço Sideral*). Tendo agido como secretário em mais de 50 disputas interestaduais, O TPA ganhou grande experiência nesse campo.

- 46 O orçamento da CIJ, que equivale a 52.344.800 dólares americanos para o biênio 2014-2015, é Adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas; o do TIDM (21.239.120 euros para o biênio 2013-2014) é adotado pelos Estados-Membros da CNUDM.
- 47 Para uma análise recente e detalhada dos custos da justiça internacional, veja MIRON, A.; ‘*Le coût de la justice internationale. Enquête sur les aspects financiers du contentieux interétatique*’ (2014) A.F.D.I. 1-39.

zido pelas Filipinas, ou como a Rússia no caso *Arctic Sunrise*; quanto ao caso *Chagos Arbitration*, a preferência pela arbitragem é certamente uma consequência do fato de que países do Commonwealth excluem a jurisdição da Corte para resolver suas controvérsias *inter se*;⁴⁸

- a mesma consideração provavelmente explica que, no caso *Kishenganga*, o artigo IX do Tratado da Água do Rio Indus preveja a arbitragem, o que é consistente com a firme recusa da Índia em submeter suas disputas com o Paquistão à CIJ;⁴⁹
- Similarmente, no caso *Timor Sea*, a Declaração do artigo 36 (2) feita pela Austrália exclui a jurisdição da Corte sobre “qualquer controvérsia acerca de ou relativa à delimitação de zonas marítimas, incluindo o mar territorial, a zona econômica exclusiva e

48 O Artigo 36(2) da Declaração opcional das Ilhas Maurício de 23/09/1968 exclui “*disputes with the Government of any other country which is a Member of the British Commonwealth of Nations, all of which disputes shall be settled in such manner as the parties have agreed or shall agree*”, e o do Reino Unido, em sua versão de 31/12/2014, “*any dispute with the government of any other country which is or has been a Member of the Commonwealth*”

49 Veja o caso *Trial of Pakistani Prisoners of War (Pakistan v. India)* (Ordem, Remoção da lista, 15/12/1973, *Reports 1973*, p. 347) e o caso *Aerial Incident of 10.08.1999 (Pakistan v. India)* (Julgamento, 21/06/2000, *Reports 2000*, p. 12); veja também as numerosas reservas à Declaração da Índia do Artigo 36(2), e em particular aquelas que excluem “(1) *disputes in regard to which the parties to the dispute have agreed or shall agree to have recourse to some other method or methods of settlement*; (2) *disputes with the government of any State which is or has been a Member of the Commonwealth of Nations*; (...) (4) *disputes relating to or connected with facts or situations of hostilities, armed conflicts, individual or collective actions taken in self-defence, resistance to aggression, fulfilment of obligations imposed by international bodies, and other similar or related acts, measures or situations in which India is, has been or may in future be involved*; (...) 10) *disputes with India concerning or relating to: (a) the status of its territory or the modification or delimitation of its frontiers or any other matter concerning boundaries* (...)”

a plataforma continental, ou advinda de, acerca de ou relativa à exploração de qualquer área disputada pertencente ou adjacente a qualquer dessas zonas marítimas enquanto sua delimitação estiver pendente”^{50,51}

- No caso *Croatia/Slovenia*, a escolha por um tribunal arbitral é facilmente explicada: por diversas razões, uma das Partes (Eslovênia) condicionou sua aceitação de uma resolução vinculante à injeção de uma medida de equidade⁵² e, apesar do possível recurso a *ex aequo et bono* sob o Artigo 38, parágrafo 2, do Estatuto da Corte, a CIJ não é bem equipada para lidar com tal pedido; além disso, o caso está fortemente ligado com a candidatura da Croácia à UE, e um tribunal arbitral “Europeu”⁵³ parece mais lógico.

Para ser claro: o (relativo) desinteresse para com a Corte não é baseado em qualquer razão racional, com o entendimento, porém, de que o TIDM é uma alternativa crível para matérias abrangidas pela sua jurisdição, incluindo a delimitação marítima.

50 Do original: “*any dispute concerning or relating to the delimitation of maritime zones, including the territorial sea, the exclusive economic zone and the continental shelf, or arising out of, concerning, or relating to the exploitation of any disputed area of or adjacent to any such maritime zone pending its delimitation*”.

51 Declaração de 21/03/2002.

52 Veja o Artigo 4 do Acordo de 04/11/2009: “*The Arbitral Tribunal shall apply (a) the rules and principles of international law for the determinations referred to in Article 3 (1) (a); (b) international law, equity and the principle of good neighbourly relations in order to achieve a fair and just result by taking into account all relevant circumstances for the determinations referred to in Article 3 (1) (b) and (c)*” (Article 3 (1): “(b) Slovenia ‘s junction ta the High Sea; (c) the regime for the use of the relevant maritime areas”).

53 Isto é composto de cidadãos europeus.

3. AUMENTAR A ATRATIVIDADE DA CORTE AO ABRIR SEU FÓRUM A NOVOS ATORES?

Levando em consideração a incapacidade da Corte para lidar simultaneamente com um grande número de casos, é possível vislumbrar novas opções que provavelmente reforçarão sua atratividade?

Diversas sugestões foram feitas. Nenhuma delas me convence totalmente.

Uma dessas proposições é abrir o fórum da Corte a novos atores, como atores privados ou organizações internacionais.⁵⁴ É atraente apenas à primeira vista.

De fato, um dos pontos fortes da CIJ é que ela é aberta e reservada a Estados (com a exceção de opiniões consultivas requisitadas por certos órgãos de organizações do sistema das Nações Unidas – um problema distinto ao qual voltarei). E, seja o que for que a doutrina “pós-moderna” afirma, o Estado soberano continua uma muito especial – e soberana – entidade, e ainda é prematuro escrever seu obituário.⁵⁵

Como a Corte explicou em várias ocasiões, ela é “o órgão” de direito público internacional⁵⁶ concebido na definição estrita e tradicional

54 Veja, e.g., ROSENNE, S.; ‘Reflections on the Position of the Individual in Interstate Litigation in the International Court of Justice’ in P. Sanders (ed.), *International Arbitration - Liber Amicorum for M Domke*, Nijhoff, 1967, p. 250 ; R. Higgins, ‘Conceptual Thinking about the Individual in International Law’ in R. Falk, F. Ktaylor and S.H. Mendlovitz (eds.), *International Law: A Contemporary Perspective*, Boulder, CO, Westview Press, 1985, pp. 481-482; M.W. Janis, ‘Individuals and the International Court’, in Muller *et al.* (eds.), *The International Court of Justice: its future role after fifty years*, Nijhoff, 1997, pp. 205-216 and F. Orrego Vicuna, *International Dispute Settlement in an Evolving Global Society*, CUP, 2004, p. 60.

55 Cf L. Henkin, ‘The Reports of the Death of Article 2(4) Are Greatly Exaggerated’, (1971) *A.J.I.L.* 544- 548.

56 PCIJ, Judgment 25.05.1926, *Certain German Interests in Polish Upper Silesia (Me-*

da expressão que é direito interestatal. De fato, isso não significa que o direito internacional da atualidade é limitado a esse direito puramente interestatal, mas:

- primeiramente, a meu ver, a soberania ainda desempenha um papel central, mesmo em novos ramos do direito internacional, onde ela parece ausente *prima facie* (mesmo um sistema legal que foi formado “sem o Estado”, como a *lex mercatoria*, é marcado pela soberania, uma vez que os atores privados que estão na origem dessa ordem legal levam a soberania em conta para contorná-la); e,
- em segundo lugar, parece normal e justificado que não apenas essas novas ordens legais (como a *lex mercatoria* ou sportiva ou o direito próprio das organizações internacionais) mas também novos ramos do direito internacional *stricto sensu* usam diferentes foros e meios de resolução de controvérsias, se somente porque o direito internacional se tornou dificilmente “dissociável” em toda a sua complexidade e tecnicidades. A maioria dos Juízes da CIJ são “advogados internacionais generalistas”, mas não é ruim que casos que envolvam regras técnicas sejam encaminhados a cortes ou tribunais especializados – e isto certamente é verdade sobre casos nos quais pessoas privadas podem interferir como partes, como direito penal internacional, direito dos internacional direitos humanos ou direito internacional dos investimentos. O mesmo se verifica em campos especializados, como o direito da OMC; e é mais verdadeiro ainda para o direito regional, seja o da UE, o do Mercosul ou os das numerosas organizações Africanas.

rits), Series A, No. 7, p. 19 or I.C.J., Judgment, 9.04.1949, *Corfu Channel case*, *Reports 1949*, p. 35.

Atores privados têm seus próprios foros de resolução de controvérsias; não é, portanto, necessário abrir o fórum da Corte a eles, com o entendimento de que poderia ser previsto o fornecimento de algum tipo de intervenção como *amicus curiae* perante a Corte. Isto não é excluído pelo Estatuto⁵⁷ e se alinharia com uma tendência geral em tribunais internacionais – caso se pense na resolução de controvérsias da OMC⁵⁸ ou na recente jurisprudência do CIRDI.⁵⁹ Isto foi proposto de tempos em

57 Ademais, a *Practical Direction XII* (adotada em 2004) prevê que:

“1. *Where an international non-governmental organization submits a written statement and/or document in an advisory opinion case on its own initiative, such statement and/or document is not to be considered as part of the case file.*

2. *Such statements and/or documents shall be treated as publications readily available and may accordingly be referred to by States and intergovernmental organizations presenting written and oral statements in the case in the same manner as publications in the public domain.*

3. *Written statements and/or documents submitted by international non-governmental organizations will be placed in a designated location in the Peace Palace. All States as well as intergovernmental organizations presenting written or oral statements under Article 66 of the Statute will be informed as to the location where statements and/or documents submitted by international non-governmental organizations may be consulted.”*

58 Veja, e.g., WTO; Appellate Body, Report, 6.11.1998, *United States – Import Prohibition of certain Shrimp and Shrimp Products*, WT/DS58/AB/R and Report, 7.06.2000, *United States – Imposition of Countervailing Duties on Certain Hot-Rolled Lead and Bismuth Carbon Steel Products Originating from the United Kingdom*, WT/DS138/AB/R.

59 Veja, e.g., *Methanex Corp. v. United States*, Decision of the Tribunal on Petitions from Third Party to Intervene as *Amicus Curiae*, 15.06.2001; *Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. v. United Republic of Tanzania*, ICSID Case No. ARB/05/22, Procedural Order No. 5.02.2007 and for a case granting the *amicus curiae* status to the European Union, *AES Summit Generation Ltd. And AES-Tisza Eromu Kft. V. Republic of Hungary*, ICSID Case No. 07/22.

tempos;⁶⁰ porém, pelo menos duas razões militam por cuidado: deve ser aberto de maneira que (1) não sobrecarregue a Corte e, especialmente, o Cartório da Corte com uma enxurrada de pedidos emanando de pessoas não realmente interessadas e (2) não apague o caráter essencial da CIJ como uma corte de “controvérsias de soberania”.

Agora, e as organizações internacionais? Duas subquestões estão em jogo:

1. As organizações internacionais devem ser autorizadas a serem requerentes ou réus em casos contenciosos?
2. A possibilidade para opiniões consultivas deve ser ampliada?

Eu provavelmente responderia positivamente a ambas as perguntas – mas com cuidado, qualificações e advertências:

1. A subquestão mais difícil é a primeira; *a priori* isto seria lógico em uma época na qual quando organizações internacionais – pelo menos algumas delas – atuam mais e mais como Estados em alguns campos; portanto, pareceria normal que, quando sua responsabilidade ou os limites das suas competências estão em jogo, isso pode ser trazido perante uma corte de direito internacional exatamente como quando dois Estados estão em disputa; por outro lado, como demonstrado (ou, infelizmente, não completamente demonstrado...⁶¹) pelos recentes Artigos da Comis-

60 Veja, e.g.: G. Gaja, ‘A New Way for Submitting Observations on the Construction of Multilateral Treaties to the International Court of Justice’ in *From Bilateralism to Community Interest: Essays in Honour of Judge Bruno Simma*, O.U.P., 2011, pp. 669-671.

61 V. A. Reinisch, ‘Aid or Assistance and Direction and Control between States and International Organizations in the Commission of Internationally Wrong-

são de Direito Internacional sobre a responsabilidade de organizações internacionais, as consequências de tal responsabilidade são tão complexas, sua articulação com a responsabilidade de Estados-membros tão incerta, que tal abertura do fórum contencioso da Corte deveria, penso eu, ser restrito a casos em que apenas a responsabilidade ativa ou passiva da organização está em jogo (com a exclusão da possível responsabilidade conjunta ou solidária dos Estados-membros); de qualquer forma, essa extensão parece inatingível, uma vez que pressuporia uma emenda à Carta, o que, por enquanto, parece estar fora de alcance. Basta recordar a este respeito das dificuldades com a adesão da UE para a CEDH: discutida desde o final da década de 70, a adesão se tornou uma obrigação apenas sob o Tratado de Lisboa, o qual entrou em vigor em 01 de dezembro de 2009. O projeto de adesão foi assinado em 05 de abril de 2013 e sua ratificação está sujeita a uma opinião consultiva do TJUE.

- b) Este não seria o caso em todas as hipóteses se se vislumbra uma extensão da possibilidade para organizações internacionais pedirem opiniões consultivas. Mais uma vez, duas “sub-possibilidades” podem ser consideradas.

ful Acts’ (2010) 7 *International Organizations Law Review* 63-77 ; E. Paasivirta, ‘Responsibility of a Member State of an International Organization: Where Will it End’ (2010) 7 *International Organizations Law Review* 49-61 ; J. D’Apremont, ‘The Articles on the Responsibility of International Organizations: Magnifying the Fissures in the Law of International Responsibility’ (2012) SHARES Research Paper 12 ACIL accessed in <<http://www.sharesproject.nl/publication>>; A. Pellet, ‘International Organizations Are Definitely not States>. ‘Cursory Remarks on the ILC Articles on the Responsibility of International Organizations’ in M. Ragazzi (ed.), *Responsibility of International Organizations. Essays in Memory of Sir Jan Brownlie*, Martinus Nijhoff Publishers, Leiden 2013, pp. 49-54.

Primeiro, tal direito poderia ser estendido a outras organizações internacionais ou instituições dentro do sistema da ONU – isto é simplesmente uma questão de vontade política, uma vez que, de acordo com o Artigo 96, parágrafo 2, da Carta da ONU “...órgãos das Nações Unidas [que não forem a Assembleia Geral e o Conselho de Segurança] e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades”. Agora o único problema real é: deveria tal direito ser concedido ao Secretário-Geral?⁶² Isso é proposto de tempos em tempos – não estou realmente convencido: ou os pedidos diriam respeito a pontos técnicos relativamente menores e não haveria necessidade real de contornar o Consultor Jurídico e minar sua autoridade; ou os pedidos tocariam em questões de “guerra e paz” e isso ameaçaria o delicado equilíbrio entre os órgãos responsáveis pela manutenção da paz e da segurança internacional.

Segundo, a outra possibilidade seria abrir o *jus standi* para pedir opiniões consultivas a organizações que não sejam entidades especializadas, incluindo outras cortes e tribunais internacionais.⁶³ Isso parece bastante

62 Veja, e.g., S. Schwebel, ‘Authorizing the Secretary-General of the United Nations to Request Advisory Opinions of the International Court of Justice’ (1984) 78(4) *A.J.J.L.* 869-878; M. S.M. Amr, *The Role of the International Court of Justice as the Principal Judicial Organ of the United Nations*, Kluwer Law International, 2003, p. 60 or R. Kolb, *La Cour internationale de Justice*, Pedone, Paris 2013, pp. 1085-1086.

63 Veja, por exemplo, o *Address* por H.E. Juiz Gilbert Guillaume, Presidente da Corte Internacional de Justiça, à Assembleia Geral das Nações Unidas, 26/10/2000 <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=84&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>>, veja também o *Address* por H. E. Juiz Stephen M. Schwebel, Presidente da Corte Internacional de Justiça, à Assembleia Geral das Nações Unidas, 26/10/1999 <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=87&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>>. Veja também: S. Yee, ‘Reform Proposals Regarding the International Court of Justice’ in R. Wude (ed.), *Report of the International Law Association Study Group on United Nations Reform*, décembre 2011, paras. 15-16.

atraente – especialmente se outras cortes e tribunais pudessem acionar a *Corte Mundial* em questões de princípios relativas à interpretação e alcance das regras gerais do direito internacional. Tal possibilidade ajudaria a limitar as inconveniências da “fragmentação” do direito internacional e interessaria a todas as partes interessadas em tal sistema. Porém,

- nesse caso, as opiniões, embora “consultivas”, deveriam ser... vinculantes para a organização ou tribunal que as tenha solicitado, a fim de evitar minar a autoridade da Corte (e isso é bem possível, como foi demonstrado pelos antigos mecanismos de “revisão” dos julgamentos do Tribunal Administrativo da ONU, e pelo que ainda existe, no que diz respeito aos julgamentos do ILOAT);⁶⁴
- no entanto, mesmo que esta provavelmente seja uma reforma útil, também supõe uma revisão da Carta da ONU, o que não prevejo como realista.

64 Veja, e.g., W. Choi, ‘Judicial Review of International Administrative Tribunal Judgments’ in T. Burgenthal (ed.), *Contemporary Issues in International Law: Essays in Honor of Louis B. Sohn*, N. P. Engel, 1984, pp. 347-370 ; R. Ostrihansky, ‘Advisory Opinions of the International Court of Justice as Reviews of International Administrative Tribunals’ (1988) 17 *Polish Yearbook of International Law* 101-121; J. Gomula, ‘The International Court of Justice and Administrative Tribunals of International Organizations’ (1991-1992) 13 *Michigan Journal of International Law* 83-121 ; C.F. Amerasinghe, ‘Cases of the International Court of Justice Relating to Employment in International Organizations’ in V. Lowe and M. Fitzmaurice (eds.), *Fifty Years of the International Court of Justice. Essays in Honour of Sir Robert Jennings*, 1996, pp. 193-209 ; K.H. Kaikobad, *The international Court of Justice and Judicial Review*, Kluwer Law International, 2000, xxvii-353 p.; S. Rosenne, *The Law and Practice of the International Court 1920-2005*, Nijhoff, 2006, Vol. II, pp. 949-1020 and J. Gomula, ‘The Review of Decisions of International Administrative Tribunals by the International Court of Justice’ in E. Ülufemi, *The Development and Effectiveness of International Administrative Law*, Nijhoff, 2012, pp. 249-373. Veja também o Artigo 66 da Convenção de Viena de 1986 sobre o Direito dos Tratados concluídos por organizações internacionais.

Resulta destas considerações que parece indesejável ou completamente irrealista vislumbrar o reforço da atratividade da Corte ao se abrir seu fórum a outros atores.

4. AUMENTAR A ATRATIVIDADE E A “PRODUTIVIDADE” DA CORTE?

A CIJ é frequentemente criticada pelo peso e formalismo de seu procedimento, fontes de uma lentidão indevida, e pelo seu conservadorismo.⁶⁵ Pode-se indagar se os autores dessas críticas medem as vantagens e razões desse apego à tradição.

Ademais, não é evidente que, mesmo globalmente, estas críticas são fundamentadas. No que tange à duração dos procedimentos, ela não é maior do que na maioria das cortes e tribunais e internacionais (e nacionais); além disso, na maior parte do tempo, as Partes são responsáveis pela duração dos processos (demandas excessivas por uma longa fase escrita, acumulação de documentos inúteis) – mas é verdade que a Corte poderia ser mais prescritiva na condução destes; por fim, a CIJ provou, especialmente nos últimos anos, que é capaz de decidir um caso em um tempo razoável⁶⁶ (e, no recente caso da *Caça à Baleia entre Austrália e Japão*, ela agiu com pressa excessiva).⁶⁷

65 D. Bowett *et al.*, *The International Court of Justice - Process, Practice and Procedure*, BIICL, London, 1997, xi-190 p., C. Peck and R.S. Lee (eds.), *Increasing the Effectiveness of the International Court of Justice - Proceedings of the ICJ/UNITAR Colloquium to Celebrate the 50th Anniversary of the Court*, Nijhoff/UNITAR, 1997, xvi-542 p.

66 Deade 2000, dezoito processos levaram a um julgamento aos méritos. Desses dezoito processos, três duraram menos que dois anos (*Arrest Warrant of 11.04.2000 (Democratic Republic of the Congo v. Belgium)*, *Certain Questions of Mutual Assistance in Criminal Matters (Djibouti v. France)* e *Request for Interpretation of the Judgment of 15.06.1962 in the Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand)*), quatro duraram cerca de três anos, seis duraram cerca de quatro anos, três duraram cerca de cinco anos, um durou cerca de seis anos e, outro, cerca de onze anos (*Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia)*).

67 Veja abaixo, nota 82.

Dito isto, “microrreformas” susceptíveis de melhorar a “produtividade” e, portanto, a imagem da *Corte Mundial* são possíveis.

Não há muito o que mudar no que tange ao acionamento da Corte. A instituição de processos por uma Application ou a notificação de um Special Agreement não causa qualquer problema – e a jurisprudência da Corte especificou em pormenor (e com flexibilidade suficiente) a forma e o conteúdo desses documentos.⁶⁸ Mas duas observações relacionadas podem ser feitas:

- Primeiramente, é certamente bom que a popularidade das Câmaras na Corte tenha sofrido um declínio entre Estados;⁶⁹ é uma mistura híbrida entre os procedimentos arbitral e judicial (o que, por si só, não é um problema), que combina as inconveniências dos dois sem vantagem decisiva: a escolha dos Juízes é

68 Veja, e.g., CIJ, Judgment, 19.12.1978, *Aegean Sea Continental Shelf*, Reports 1978, p. 39, para. 96; Judgment, 2.11.1963, *Case concerning the Northern Cameroons (Cameroon v. United Kingdom)*, Preliminary Objections, Reports 1963, pp. 27-28; Judgment, 1.07.1994, *Maritime Delimitation and Territorial Questions between Qatar and Bahrain, Jurisdiction and Admissibility*, Reports 1994, pp. 118-122, paras. 21-30; Judgment, 11.07.1996, *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide*, Preliminary Objections, Reports 1996, pp. 613-614, par. 26 ou Judgment, 18.11.2008, *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*, Preliminary Objections, Reports 2008, pp. 438-440, par. 82.

69 Veja o caso *Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada/United States of America)*, o caso *the Frontier Dispute (Burkina Faso/Republic of Mali)* case, the *Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening)* (veja também a *Application for Revision of the Judgment of 11.09.1992 in the Case concerning the Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening)* (*El Salvador v. Honduras*)), o caso *Elettronica Sicula S.p.A. (ELSI) (United States of America v. Italy)* ou o caso *Frontier Dispute (Benin/Niger)*. Felizmente, o caso *Burkina Faso/Niger* foi submetido à Corte inteira.

um dilema; não há ganho real de tempo;⁷⁰ e perde-se a vantagem de se ter um painel extenso, cuja imparcialidade e neutralidade global é assegurada pela diversidade de sua composição;

- Em segundo lugar, concordo plenamente com o “*Practice Direction*” nº 1, de acordo com o qual “a prática de depósito simultâneo de peças processuais em casos trazidos por *special agreement*”⁷¹ deve ser desencorajada: a simultaneidade de petições escritas impede as Partes de responder seriamente uma à outra. Infelizmente, essa demanda não é respeitada na prática, pois as Partes não desejam aparecer como Requerente ou Réu. Essa é uma razão errada: o *Special Agreement* pode especificar a ordem de petições escritas sem prejudicar a respectiva posição das Partes e, em qualquer evento, a simultaneidade não é possível durante a fase oral.

Dito isto, a adoção de *Practice Directions* é uma prática detestável. Foi introduzida há treze anos, a fim de completar as Regras da Corte – as quais podem, porém, simplesmente ser emendadas, caso seja necessário, pela própria Corte.⁷² O efeito legal dessas “*Directions*” é totalmente incerto: ninguém sabe se elas são vinculantes ou não. E, se elas não são todas questionáveis,⁷³ algumas são completamente supérfluas, uma vez

70 *Delimitation of the Maritime Boundary in the Gulf of Maine Area (Canada/United States of America)* = 3 anos; *Frontier Dispute (Burkina Faso/Republic of Mali)* = 3 anos; *Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras: Nicaragua intervening)* = 6 anos; *Elettronica Sicula S.p.A. (ELSI) (United States of America v. Italy)* = 2 anos e *Frontier Dispute (Benin/Niger)* = 3 anos.

71 Do original: “the practice of simultaneous deposit of pleadings in cases brought by special agreement”.

72 Veja o Artigo 30 do Estatuto da Corte.

73 Algumas são até úteis – em particular a *Practice Direction VII*, a qual prevê que “when choosing a judge ad hoc pursuant to Article 31 of the Statute and Article 35 of the Rules of Court, should refrain from nominating persons who are acting as agent,

que simplesmente reafirmam as regras de procedimento já existentes;⁷⁴ e muitas são abusivamente detalhadas e dificilmente aplicáveis.⁷⁵ Este certamente é um desvio muito negativo advindo da crescente “Anglo-Saxonização” da Corte... Nem todas as etapas do processo têm que ser trancadas em regras rígidas – deve haver algum espaço para adaptação nas circunstâncias concretas do caso e para livre e razoável apreciação da Corte caso-a-caso.

No que diz respeito a processos incidentais, apenas duas observações estão em ordem no contexto desta contribuição:

counsel or advocate in another case before the Court” – but there is no reason to exclude persons which “have acted in that capacity in the three years preceding the date of the nomination.”

74 Veja, e.g., o Artigo 31 das Regras e a *Practice Direction X* sobre as reuniões das Partes com o Presidente ou o Artigo 56 e a *Practice Direction IX* sobre a submissão de novos documentos após a conclusão dos procedimentos escritos.

75 O melhor exemplo é a *Practice Direction IX quarter*, que diz o seguinte: “1. *Having regard to Article 56 of the Rules of Court, any party wishing to present audio-visual or photographic material at the hearings which was not previously included in the case file of the written proceedings shall submit a request to that effect sufficiently in advance of the date on which that party wishes to present that material to permit the Court to take its decision after having obtained the views of the other party.* 2. *The party in question shall explain in its request why it wishes to present the audio-visual or photographic material at the hearings.* 3. *A party’s request to present audio-visual or photographic material must be accompanied by information as to the source of the material, the circumstances and date of its making and the extent to which it is available to the public. The party in question must also specify, wherever relevant, the geographic co-ordinates at which that material was taken.* 4. *The audio-visual or photographic material which the party in question is seeking to present shall be filed in the Registry in five copies. The Registrar shall communicate a copy to the other party and inform the Court accordingly.* 5. *It shall be for the Court to decide on the request, after considering any views expressed by the other party and taking account of any question relating to the sound administration of justice which might be raised by that request.’ It is rather absurd and abusively punctillous.”*

- a Corte é, de certa maneira, negligente demais quanto aos pedidos de medidas provisórias, os quais ela tende a receber com demasiada leveza – tanto mais que, seguindo o mais discutível princípio *LaGrand*, de acordo com o qual medidas provisórias são vinculantes às Partes,⁷⁶ tende a encorajar o Estado demandante a solicitar tais medidas e complica radicalmente as questões de reparação quando a responsabilidade é colocada em jogo – mesmo muito artificialmente, como exemplificado por *Cameroon v. Nigeria*;⁷⁷
- pelo contrário, estou preocupado com a nova tendência que aparentemente inspira a Corte no que tange à intervenção: após um longo período de uma abordagem muito restritiva com relação à admissibilidade de intervenções, a Corte parecia ter adotado uma abordagem equilibrada com seu Julgamento de 13 de setembro de 1990, na intervenção da Nicarágua no caso *Land, Island and Maritime Frontier Dispute entre El Salvador e Honduras*,⁷⁸ confirmada, dentre outros, na sua Ordem de 1999 em *Cameroon v. Nigeria*;⁷⁹ infelizmente, seus Julgamentos de 04 de maio de 2011 (*NICOL*) sobre as intervenções de Honduras e,⁸⁰

76 ICJ, Judgment, 27/06/2001, *LaGrand (Germany v. United States of America)*, Reports 2001, pp. 502- 503, para. 102.

77 ICJ, Judgment, 10/10/2002, *Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea intervening)*, Reports 2002, pp. 450-453, paras. 309-324, e, em particular, pp. 453-453, paras. 320-322.

78 ICJ, Judgment, 13/09/1990, *Land, Island and Maritime Frontier Dispute (El Salvador/Honduras), Application to Intervene*, Reports 1990, p. 92.

79 ICJ, Judgment, 21/10/1999, *Land and Maritime Boundary between Cameroon and Nigeria (Cameroon v. Nigeria: Equatorial Guinea intervening), Application to Intervene*, Reports 1999, p. 1029.

80 ICJ, Judgment, 04/03/2011, *Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia)*, Application for Permission to Intervene, Reports 2011, p. 420.

mais chocante, Costa Rica,⁸¹ no caso *Nicaragua v. Colombia* mostram um preocupante passo para trás nesse respeito.

Dito isto, nenhuma reforma das regras aplicáveis a esses dois conflitos incidentais parece necessária. Simples mudanças jurisprudenciais seriam o suficiente – e podemos pensar mais particularmente que o retorno a uma intervenção mais aberta aumentaria o interesse dos Estados na Corte Mundial (mesmo quando eles não são partes do sistema da cláusula opcional).

Uma vez que os procedimentos começaram, que melhoras provavelmente aumentariam a eficiência e a atratividade da Corte?

No que diz respeito às petições escritas, minha principal reclamação é a tendência dos Estados, encorajados pelo seus Defensores – e, em primeiro lugar, escritórios de advocacia anglo-americanos – a escrever demais ou, mais precisamente, a acumular anexos com muito pouco discernimento: com as novas tecnologias (a internet, que dá acesso a um excesso de informações e, muito basicamente, as instalações em reprografia), eles têm uma tendência a anexar às suas petições escritas uma impressionante quantidade de documentos que, muitas vezes, têm apenas uma vaga conexão com o argumento e são incluídas “just in case”, e não porque são realmente úteis para o caso. Infelizmente, além do autocontrole pelas Partes, a Corte não é bem equipada para enfrentar esta margem de manobra – embora ela possa se basear no Artigo 48 de seu Estatuto⁸² para ser mais ativa na condução dos processos.

81 ICJ, Judgment, 04/03/2011, *Territorial and Maritime Dispute (Nicaragua v. Colombia)*, *Application for Permission to Intervene*, Reports 2011, p. 348.

82 “The Court shall make orders for the conduct of the case, shall decide the form and time in which each party must conclude its arguments, and make all arrangements connected with the taking of evidence.” A Corte também poderia usar o Artigo 62(1) de suas Regras: “The Court may at any time call upon the parties to produce such evidence or to give such explanations as the Court may consider to be necessary

Agora, esses desvios são infelizes não somente porque utilizam toneladas de papel e são antiecológicos, mas também porque retardam os processos. Não somente juízes conscienciosos vão – em alguns casos, provavelmente sem esperança – tentar ler ou pelo menos passar por todos esses documentos – o que gasta tempo demais para um resultado desapontador –, mas também porque isso tudo deveria, teoricamente, ser traduzido, uma vez que, de acordo com o Artigo 39, parágrafo 1, do Estatuto, “as línguas oficiais da Corte serão francês e inglês”.⁸³

O bilinguismo introduzido por essa disposição é, claro, explicado pelo seu contexto histórico. O período de 1920 a 1945, que foi crucial para a adoção do Estatuto, marca a ocasião na qual o inglês suplantou o francês como a *lingua franca* internacional. Porém, essa disposição tem consequências significativas, tanto práticas quanto mais fundamentais.

No nível prático, o resultado é uma carga de trabalho muito pesada para o Cartório da Corte. Enquanto o processo escrito permaneceu, com certas exceções, em dimensões razoáveis, a obrigação de traduzir todas as submissões processuais para a outra língua oficial era aceitável. Esse requerimento se tornou excessivo com o aumento do tamanho das submissões das Partes e, acima de tudo, de seus anexos. Enquanto não posso ter certeza absoluta – obviamente sou, afinal de contas, um observador externo – parece-me que o Secretariado tem sabiamente se recusado a traduzir a totalidade desses anexos que, apesar das opiniões expressas por certos advogados, as Partes insistem em acumular. Porém, se esse é o caso, é lamentável que os juízes não sejam obrigados a entender ou pelo menos ter uma compreensão passiva da outra língua

for the elucidation of any aspect of the matters in issue, or may itself seek other information for this purpose” – esta previsão é aplicável aos procedimentos orais, mas nada impede a Corte de aplicá-la aos procedimentos escritos ou para emendar suas Regras conformemente.

83 Do original: “[t]he official languages of the Court shall be French and English”.

oficial. O francês tem fama de ser uma língua difícil, mas é uma língua de trabalho da Corte, e mesmo o francês pode ser aprendido...

Dado o subseqüente fardo do bilinguismo para a Corte Internacional de Justiça, deve-se perguntar – a política do bilinguismo deveria ser reavaliada? Não sendo um ativista da língua francesa, eu mesmo tenho frequentemente ponderado sobre isso.⁸⁴ Afinal, as deliberações da Corte são conduzidas exclusivamente em francês, e isso tem desvantagens enormes. Juízes são capazes de trocar suas ideias diretamente, sem a necessidade de se comunicar através de um intérprete. Ademais, essa tradição não tem sido questionada apesar da sucessiva difusão e multiplicação de línguas utilizadas na Comunidade. Por que, então, nós não implementamos uma única língua procedimental, para o benefício *da língua internacional, que é, atualmente, o inglês?*

A principal razão que, em minha opinião, diminui a simplificação e o apelo prático de tal solução é que o bilinguismo não é apenas uma fonte de frustração e restrição, mas também uma de enriquecimento. Não se deve encobrir o fato de que o desaparecimento da língua francesa resultaria pouco a pouco, talvez vagarosamente, mas certamente sem dúvida, na crescente rejeição de conselho de países latinos em favor de conselho anglo-saxão, que já é atualmente largamente predominante na “barra invisível”. Ademais, essa ausência afetarà indireta, mas certamente, a jurisprudência da Corte Internacional de Justiça e, portanto, a evolução do próprio direito internacional. É claro que se pode pleitear em inglês perante um juiz francês ou um brasileiro que fala francês ou um marroquino, mas a linguagem não é, em si mesma, um agente neutro. Acredito que a oportunidade de se dirigir à Corte Internacional de Justiça tanto em uma língua que constitui um veículo natural para o *common law* quanto, por outro lado, em uma que está mais ligada às particularidades do direito latino é uma fonte de enriquecimento complementar e mútuo.

84 Veja, por exemplo, PELLET, A.; ‘Remarks on Proceedings before the International Court of Justice’ (2006) *LPICT* 170-173.

A linguagem é meramente a ponta do iceberg. Além disso está a abordagem jurídica para relações internacionais; o próprio conceito de direito internacional está em jogo. Isso resulta do encontro essencial de duas tradições jurídicas: o direito romano-germânico, de origem latina, que sem dúvidas é praticado na maioria dos países do mundo e cuja influência foi certamente predominante quando as bases do direito internacional moderno foram sugeridas e pensadas nos séculos XVII e XVIII, e, por outro lado, o *common law*, com seus métodos muito diferentes de raciocínio. Ademais, nos termos do artigo 9 do Estatuto da CIJ ou do Artigo 2 do Estatuto do TIDM, os juízes da Corte ou do Tribunal são escolhidos a fim de assegurar “no corpo, como um todo, a representação das principais formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos do mundo”.⁸⁵ Esta diversidade fornece grande riqueza, mesmo que a experiência educacional dos juízes seja, de fato, muito uniforme.

Por sua vez, petições orais frequentemente são os objetos de disputa em discussões entre juízes e Conselho. Aqueles imputam ao segundo um desejo de esticar a duração das audiências até o máximo. Este suspeita que aquele deseje encurtar as audiências abaixo do mínimo razoável. Eu, da minha parte, tenho uma opinião cheia de nuances. Concordo com os juízes que audiências frequentemente são longas demais e levam a repetições inúteis. Mas sei também, por experiência, que, seja certo ou errado, os Estados favorecem audiências relativamente longas, as quais são a oportunidade para mostrar às opiniões públicas que tudo o que poderia ter sido feito para defender o caso foi feito. Os juízes são “obrigados a ouvir” e, esperamos, a escutar, e as audiências públicas podem constituir reconhecimento de que todos os argumentos possíveis foram levantados (as audiências são, hoje em dia, normalmente transmitidas integralmente por programas de televisão nacionais). Dito isto, eu pensaria que limitar petições orais a um período de tempo mais curto

85 Do original: “the body as a whole the representation of the main forms of civilization and of the principal legal systems of the world.”

do que era costumeiro no passado⁸⁶ é compreensível, mas somente sob duas condições:

- a primeira é que é claro que tudo é relativo: em alguns casos, poucas horas de audiências são o suficiente; em outros, isso não permitiria que a justiça fosse feita mas, além disso, parecesse ser feita;
- a segunda seria que a Corte renunciasse à imposição aos advogados do exaustivo ritmo a que ela frequentemente os sujeita; sem aumentar o número de audiências, é indispensável lidar cuidadosamente com as diferentes rodadas de petições; as fases de preparação, que muitas vezes são reduzidas a expressões simples, não dão aos advogados tempo suficiente para estudar seriamente os argumentos opostos e os obrigam ou a correr por respostas insuficientemente fundamentadas, ou a ler seus textos preparados anteriormente às petições orais às quais eles supostamente devem responder. Aqui, no entanto, posso notar, novamente, certa melhoria nos últimos anos. Agora sou capaz de dormir na Haia (digo dormir em uma cama, e não numa sala de audiência, mesmo que às vezes eu sucumba a uma sonolência discreta que não é reservada somente a alguns juízes).

Último – e geral – ponto processual. Os procedimentos perante a Corte são frequentemente criticados pela sua lentidão e pelo seu formalismo. E, de fato, eles são bastante lentos e extremamente formalistas.

Quanto à duração dos processos, já invoquei o assunto várias vezes.⁸⁷ Apenas três breves observações, então: primeiramente, eles não

86 Nos *South-West Africa cases*, 21 dias em 1962 e mais de 6 meses em 1965-1966; no caso *Barcelona Traction*, 3 meses.

87 Veja, e.g.: 'Remarques sur l'(in)efficacité de la Cour internationale de Justice et d'au-

são mais longos que os de outras cortes e tribunais internacionais (e nacionais); em segundo lugar, Estados são frequentemente mais responsáveis pela duração excessiva dos processos do que a própria Corte (pedidos excessivos para uma preparação longa das petições escritas; pedidos para extensão ou para uma terceira rodada desnecessária; acumulação de documentos excessivos) – apesar de que a Corte poderia ser mais diretiva na sua orientação do processo; e terceiro, a CIJ tem mostrado, particularmente nos últimos tempos, que ela pode ser razoavelmente expediente (e, em um caso recente – o caso *Whaling, entre Austrália e Japão* – excessivamente expediente, a meu ver).⁸⁸

Agora, por último, o formalismo. Sim, procedimentos perante a Corte são extremamente formais, e isto é particularmente visível no que diz respeito às audiências. Mesmo que consideravelmente encurtadas em comparação com o passado, elas continuam bastante longas (e, para ser sincero, normalmente muito tediosas), e em contraste com outras cortes (em particular a Corte da UE e a CEDH em Estrasburgo), bem como arbitragens de investimentos, elas são excepcionalmente formais no sentido de que os juízes escutam silenciosamente às apresentações dos advogados (ou eles discretamente dormem), mas raramente fazem perguntas – mesmo que tenham o feito um pouco menos parcimonio-

tres juridictions internationales’ in Liber Amicorum *Jean-Pierre COT - Le procès international*, Bruylant, Bruxelles 2009, pp. 208-209 e ‘Remarks on Proceedings before the International Court of Justice’ in A. del Vecchio ed., *New International Tribunals and New International Proceedings*, Giuffrè, Milano 2006, pp. 116-117, e em *The Law and Practice of International Courts and Tribunals*, 2006, pp. 180-181.

88 Nesse caso, de uma maneira muito discutível, a Corte rejeitou o pedido do Japão para uma segunda rodada de petições escritas relativas à sua objeção preliminar (veja Judgment, 31/03/2014, para. 6), mesmo considerando que o Japão tinha levantado tal exceção somente no seu *Counter-Memorial*, como ele tinha o direito de fazer (veja I.C.J., Judgment 30/11/2010, *Ahmadou Sadio Diallo (Republic of Guinea v. Democratic Republic of the Congo)*, Reports 2010, p. 658, par. 44).

samente nestes últimos tempos;⁸⁹ mas perguntas continuam sendo raras; normalmente são feitas somente ao fim da primeira ou da segunda rodada de petições; e são previamente discutidas entre o juiz que deseja perguntar e a Corte inteira; ademais, eles nunca pedem por uma resposta imediata do Conselho e, bem frequentemente, um período de tempo confortável (entre uma semana e um mês) é dado às Partes para responderem.

Devo dizer que, tudo bem considerado, eu prefiro manter as coisas como estão nesse sentido: as Partes perante a Corte são Estados soberanos; os casos submetidos à CIJ geralmente são questões políticas extremamente sensíveis; e, nessas circunstâncias, espontaneidade não é uma

89 No caso *Questions relating to the Obligation to Prosecute or Extradite (Belgium v. Senegal)*, vários juízes fizeram perguntas às Partes no decorrer das audiências de março de 2012 (Judgment, 20/07/2012, *Reports 2012*, p. 428, para. 11). Perguntas também foram feitas pela Bancada no caso *Frontier Dispute (Burkina Faso/Niger)*, durante as audiências de outubro de 2012 (Judgment, 16/04/2013, *Reports 2013*, p. 53, par. 8). No caso relativo ao *Request for Interpretation of the Judgment of 15.06.1962 in the Case concerning the Temple of Preah Vihear (Cambodia v. Thailand) (Cambodia v. Thailand)*, um juiz fez uma pergunta às Partes no decorrer das audiências realizadas em abril de 2013 (Judgment, 11/11/2013, *Reports 2013*, p. 287, para 10). No caso *Whaling in the Antarctic (Australia v. Japan: New Zealand intervening)*, vários juízes fizeram perguntas às Partes, bem como aos especialistas, durante as audiências de julho de 2013 (Judgment, 31/03/2014, *Reports 2014*, p. 237, paras. 21-22). Nos procedimentos para medidas provisórias no caso *Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)*, o Juiz Greenwood fez uma pergunta à Nicarágua e o Presidente Tomka pediu a resposta antes do fim da sessão (CR 2013/27, 17/10/2013, morning, pp. 16-17); o Advogado da Nicarágua respondeu alguns minutos depois (*ibid.*, p. 33). No caso *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Croatia v. Serbia)*, perguntas foram feitas durante as audiências de março de 2014. Mesmo mais recentemente, nos casos relacionados às *Obligations concerning Negotiations relating to Cessation of the Nuclear Arms Race and to Nuclear Disarmament (Marshall Islands v. India; Marshall Islands v. Pakistan and Marshall Islands v. United Kingdom)*, a Bancada fez perguntas às Partes durante as audiências de março de 2016.

opção e é muito preferível, em particular, que o Conselho possa discutir suas respostas com seu Time e seu Advogado, que frequentemente tem que se referir à sua capital.

CONCLUSÃO: A CIJ E A MULTIPLICAÇÃO DE CORTES E TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

A chamada “fragmentação” do direito internacional está na origem do florescimento de jurisdições e outros meios de resolução de controvérsias; longe de globalmente ser uma inconveniência, é um sinal de vitalidade do fenômeno das cortes internacionais. Sem dúvidas, para citar o Presidente Bedjaoui, esta multiplicação de corpos judiciais constitui “*la bonne fortune du droit des gens*”⁹⁰ – a boa sorte do *ius gentium*;

Isso não significa que esta situação não tem desvantagens. Os riscos de contradição na jurisprudência dessas várias cortes e tribunais são reais;⁹¹ o forum shopping advindo dessa “proliferação” pode chocar advogados mais austeros – pelo menos aqueles para os quais o direito doméstico é o único paradigma do “verdadeiro direito”. Porém, a proliferação de cortes e tribunais internacionais não eliminou situações nas quais nenhum mecanismo particular para a resolução de controvérsias exista ou tenha jurisdição; isso é particularmente assim no que diz res-

90 ‘Conclusions générales - La multiplication des tribunaux internationaux ou la bonne fortune du droit des gens’ in *SFDI, Colloque de Lille*, pp. 529-545.

91 Veja, no que diz respeito a atribuição e “controle”, as posições irreconciliáveis adotadas pelo TPIJ (Appeal Chamber, Judgment, 15/07/1999, *Prosecutor v. Tadić*, IT-94-1, pars. 116-145) e pela CIJ (Judgment, 26/02/2007, *Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro)*, Reports 2007, pp. 206-214, paras. 396-412) – no direito internacional de investimento, posições contraditórias existem, no que tange à definição de investimento, MFN e *umbrella clauses* (para uma apresentação dessas contradições, veja A. Pellet, ‘The Caselaw of the ICJ in Investment Arbitration’ (2013) 28(2) *ICSID Review* 224-225, notes 3-5).

peito às atividades e ações de organizações internacionais que, muitas vezes, não podem ser submetidas a qualquer um desses mecanismos (particularmente tenho em mente as operações de manutenção da paz que, infelizmente, são majoritariamente “injustificáveis”).

Este é um dos defeitos congênitos do direito internacional. Mas devemos aceitá-lo como é e notar que, nos campos onde cortes internacionais são chamadas para decidir, a dominância moral da CIJ é impressionante. Prova disso é a homenagem feita por todos os outros processos arbitrais ou judiciais à jurisprudência da Corte no que tange ao direito internacional público geral.⁹²

Introduzindo sua apresentação como o Agente da Grécia na ocasião da intervenção de seu país no caso *Jurisdictional Immunities of the State (Germany v. Italy: Greece intervening)*, o Professor Perriakis expressou sua admiração “pela Corte e o trabalho que ela tem feito pelos últimos 66 anos”.⁹³ Esta apreciação é bem merecida.

Não há necessidade de reforma solene e de larga escala para que a Corte mantenha seu *status implícito de primus inter pares* – para não falar de *prima donna*, cuja posição, mesmo que questionável,⁹⁴ é respei-

92 Isto também é verdade para sistemas “periféricos”, como a arbitragem do CIRDI; veja *ibid.*, pp. 223-240.

93 CR 2011/19, 14.09.2011, tradução, p. 2 (Original francês: ‘*il est opportun d’emblée d’exprimer ma profonde considération pour la Cour et son oeuvre depuis soixante-six années ainsi que mon dévouement à la justice internationale et le droit international*’ – CR 2011/19, 14/09/2011, p. 10).

94 Veja o muito discutível “*Nicaragua test*”, que se tornou a referência no que diz respeito à atribuição de *internationally wrongful acts* cometidos sob influência. Veja M. Spinedi, ‘On the Non Attribution of the Bosnian Serbs’ Conduct to Serbia’ (2007) 5(4) *JICJ* 829-838; J. Griebel and M. Plucken, ‘New Developments Regarding the Rules of Attribution?: the International Court of Justice’s Decision in Bosnia v. Serbia’. *L.J.L.*, Vol. 21, 2008, No. 3, pp. 601-622; O. de Frouville, ‘Attribution of Conduct to the State: Private Individuals’, in J. Crawford, A. Pellet and S. Olleson (eds.), *The Law of International Responsibility*, OUP, 2010, pp. 257-280;

tada e, geralmente, seguida. E é melhor preservar o respeito que a Corte conquistou do que enfraquecê-lo ao dirigir-se críticas por vezes injustas e frequentemente fúteis ou ao se propor reformas imprudentes, que não podem ter êxito, visto que uma emenda ao Estatuto da Corte é improvável em um futuro próximo. De qualquer maneira, apesar de altos e baixos, “a Corte” permanecerá por muito tempo “*La Cour*”.

A. Pellet, “Remarques sur la jurisprudence récente de la CIJ dans le domaine de la responsabilité internationale”, in *Perspectives of International Law in the 21st Century - Perspectives du droit international au 21^e siècle, Liber Amicorum Professor Christian Dominicé in Honour of his 80th Birthday*, Martinus Nijhoff, 2012, pp. 332-336 and P. Jacob, “Les définitions des notions d’organe’ et d’agent’ retenues par la CDI sont-elles opérationnelles?”, *R.B.D.I.*, Vol. 47, 2013, No. 1, pp. 17-44.